



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2013/0096

Reg. Col. 9604/2015

- Acusados:** Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Ranieri Feres Doellinger
- Assunto:** Apurar responsabilidade de instituição intermediária do mercado de valores mobiliários e de seu diretor responsável por irregularidades encontradas nos procedimentos internos e nas informações prestadas a clientes.
- Diretor Relator:** Pablo Renteria

VOTO

1. Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) para apurar as responsabilidades da Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“Banestes DTVM”) e de seu diretor responsável Ranieri Feres Doellinger (“Ranieri”) por supostas infrações a regras estabelecidas nas Instruções CVM nº 380/2002 (“Instrução 380”) e 387/2003 (“Instrução 387”), que foram apuradas a partir de inspeção *in loco* realizada pela Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”), no período de 1.12.2011 a 10.5.2012.

I – Das Preliminares

2. Em sede preliminar, a defesa argui a nulidade deste processo administrativo sancionador, tendo em vista que grande parte das acusações estaria baseada em capturas de tela (“**print screen**”) de páginas do sítio eletrônico da Banestes DTVM, as quais, contudo,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

não se prestariam a retratar de maneira fidedigna o conteúdo do referido sítio. Alega que o instrumento jurídico apropriado para esse fim seria a ata notarial.

3. Argumenta ainda a propósito que as capturas de tela não teriam validade probatória, já que foram produzidas de maneira unilateral, em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

4. Os argumentos, contudo, não procedem. Como se sabe, a Instrução 380 regulamenta as operações realizadas em mercados de bolsa e balcão organizado por meio da rede mundial de computadores, cuidando, dentre os aspectos, dos deveres das instituições intermediárias que mantêm páginas eletrônicas para o recebimento de ordens de seus clientes. Sendo assim, é natural que a área técnica da CVM tenha recorrido à captura de telas para demonstrar nos autos a desconformidade do sítio eletrônico da Banestes DTVM em relação às normas estabelecidas na referida Instrução.

5. Cuida-se, com efeito, de meio idôneo de prova, cujo aproveitamento não encontra óbice na ordem jurídica vigente. Aliás, vale mencionar que os acusados também lançaram mão dessa espécie de prova no curso deste processo. Quando instados a se manifestarem acerca das conclusões da inspeção, apresentaram novas capturas de tela do sítio eletrônico da Banestes DTVM (fls. 1.006 a 1.016 e 1.061 a 1.064-v.).

6. A alegação de que a área técnica deveria ter solicitado a um tabelião a elaboração de uma ata notarial sobre o conteúdo do sítio eletrônico é descabida, já que, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976, esta autarquia é dotada dos meios necessários para “fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários” (art. 8º, III), podendo, inclusive, “examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza” (art. 9º, I).

7. Não merece melhor sorte o argumento de que as capturas de tela obtidas pela SFI não teriam validade, pois que realizadas de maneira unilateral. Como se sabe, o procedimento de fiscalização, que precede o processo sancionador, tem natureza eminentemente inquisitorial, sendo conduzido pela administração pública com o fim de apurar determinados fatos. Nesta



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

fase, não há acusação nem acusado, uma vez que sequer existe convicção, por parte da autoridade competente, acerca da ocorrência de alguma irregularidade.

8. Desse modo, o caráter unilateral da coleta de provas é ínsito à natureza do procedimento, não se podendo admitir, nessa fase, que terceiros concorram com a administração pública na produção das provas, sob pena de esvaziar-se a própria efetividade da fiscalização.

9. De mais a mais, não se verifica prejuízo aos acusados, que, uma vez intimados para a apresentação de suas defesas (fls. 1.156 a 1.159), tiveram acesso integral aos autos e a oportunidade de contestar o Termo de Acusação e as provas colhidas no curso da inspeção. Os acusados tiveram ainda a oportunidade de produzir as provas que julgaram pertinentes.

10. Em suma, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito das acusações.

II – Das irregularidades relacionadas às disposições da Instrução 387

11. No tocante às irregularidades relacionadas às disposições da Instrução 387, o principal argumento de defesa diz respeito à inaplicabilidade desse diploma normativo à Banestes DTVM, uma vez que esta última, ao tempo dos fatos apurados, não era habilitada a operar nos sistemas de negociação da entidade administradora dos mercados de bolsa. Desse modo, estaria fora do alcance da aludida Instrução, cujas normas, segundo o art. 1º, se aplicariam apenas às “operações realizadas com valores mobiliários, em pregão e em sistemas eletrônicos de negociação e de registro em bolsas de valores ou em bolsas de mercadorias e futuros”.

12. No entanto, a defesa parece ignorar que, nos termos do art. 21 da Instrução 387, as normas nela estabelecidas se aplicam, no que couber, “aos demais integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários”. No ano de 2008, muito antes da ocorrência dos fatos apurados neste processo, este Colegiado já havia esclarecido que instituições intermediárias, tais como distribuidoras, que não estavam habilitadas a atuar diretamente nos sistemas de negociação dos mercados de bolsa, deveriam observar plenamente as disposições estabelecidas nas Instruções 387, 380 e 301/1999.¹ Naquela oportunidade, o Colegiado, acompanhando a opinião manifestada pela SMI, entendeu que o fiel cumprimento das aludidas regras se justificava na medida em que a participação, ainda que indireta, da

¹ Processo CVM SP2008/0060, julg. 21.10.2008.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

instituição no fluxo de operações – recebendo e transmitindo ordens – agregava riscos adicionais a todo o processo de negociação, que mereciam ser devidamente gerenciados.

13. Diante disso, e considerando que os fatos ora apurados ocorreram anos após a orientação manifestada pelo Colegiado da CVM, mostra-se inescusável o alegado desconhecimento, por parte dos acusados, de que deveriam ter cuidado de cumprir as disposições estabelecidas na Instrução 387.

II.1 - Art. 6º, incisos I e II

14. A primeira norma da Instrução 387 que, segundo a SMI, teria sido descumprida pela Banestes DTVM encontra-se prevista no art. 6º, que define os requisitos mínimos que devem figurar nas regras e parâmetros de atuação na intermediação de operações no mercado.

15. Durante a inspeção, instada a apresentar² suas regras e parâmetros de atuação (fls. 27 a 33), a Banestes DTVM disponibilizou os documentos: (i) “Circular nº 02” (fls. 71 a 79); e (ii) “Ficha Cadastral contendo as regras e parâmetros de atuação” (fls. 80 a 84), cujo conteúdo era manifestamente insuficiente à luz do disposto no referido art. 6º. Com efeito, tais documentos não informavam: (i) tipos de ordens; (ii) prazo de validade; (iii) procedimentos de recusa, registro, cumprimento, distribuição e cancelamento; e (iv) forma e critérios para atendimento das ordens recebidas e distribuição dos negócios realizados.

16. Em suas defesas (fls. 1.188 a 1.193, 1.203 e 1.204), os acusados alegam que cabia às corretoras, com as quais mantinham acordos de roteamento de ordens, cumprir o disposto no aludido art. 6º. Em apoio ao argumento, citam o parecer da PFE (fls. 1.113 a 1.117), que teria reconhecido a inaplicabilidade da norma à Banestes DTVM.

17. No entanto, tal entendimento é equivocado, pois, como já esclarecido acima, a Banestes DTVM se encontrava obrigada a observar os preceitos da Instrução 387, por força do disposto em seu art. 21. Ademais, o cumprimento do art. 6º por parte da instituição acusada era indispensável para que fosse alcançado o objetivo estabelecido no §1º do art. 6º, qual seja, assegurar que os clientes tenham ciência das regras e dos parâmetros de atuação a que se sujeitariam antes de iniciarem suas operações. Ora, o único meio de atingir esse fim era por meio da disponibilização das regras e dos parâmetros por parte da Banestes DTVM, já

² Item 25 do Ofício CVM/SFI/GFE-3/Nº169/2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que seus clientes não mantinham relação contratual com as corretoras encarregadas do roteamento de ordens.

18. Instada a se manifestar acerca de tais irregularidades,³ após o encerramento do trabalho de campo da SFI, a própria Banestes DTVM reconheceu a aplicabilidade do referido dispositivo ao encaminhar (fls. 1.015-v.), em 3.5.2013, **link** para página do seu sítio eletrônico na qual constava documento denominado “Regras e Parâmetros de atuação”, dotado dos requisitos do art. 6º.

19. Embora as defesas tenham alegado que tal documento traduziria mera compilação das informações fornecidas durante a inspeção (Circular nº 02 e Ficha Cadastral), observa-se, diferentemente, que se trata de documento novo (fls. 1.065 a 1.071-v.), ao qual foram incorporados diversas regras e parâmetros de atuação que não existiam anteriormente, de modo a contemplar os requisitos estabelecidos no referido art. 6º.

20. Ou seja, uma vez concluída a inspeção da SFI, os acusados produziram novo documento para sanar as falhas que haviam sido identificadas. Se, de um lado, é louvável a adoção de medidas destinadas a corrigir as irregularidades, de outro, mostra-se reprovável a tentativa de ludibriar esta autarquia com a alegação tola de que tal documento já existia ao tempo da inspeção.

21. Fato é que, ao tempo da inspeção, as únicas informações que a Banestes DTVM apresentou aos inspetores são aquelas contidas na Circular nº 02 e na Ficha Cadastral, as quais, contudo, como já salientado, não atendiam plenamente ao disposto no art. 6º da Instrução 387.

II.2 - Art. 6º, §1º

22. De acordo com a acusação, também teria sido descumprida a regra contida no art. 6º, § 1º, que exige a disponibilização das regras e parâmetros de atuação. Durante a inspeção, não foram encontradas evidências de que o documento fosse disponibilizado aos clientes da Banestes DTVM.

³ Ofício CVM/SMI/GMN/Nº075/2013 (fls. 1.003 a 1.005).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

23. Em sua defesa, os acusados alegaram que, nos termos estabelecidos na norma, o documento somente deveria ser disponibilizado quando solicitado pelo cliente. No entanto, em reunião realizada em 6.3.2012 nas dependências da Banestes DTVM (fls. 984), os inspetores da CVM indagaram quais documentos os clientes recebiam antes de iniciarem suas operações. Em resposta, foi informado que os clientes nada recebiam e apenas preenchiam e assinavam a “Ficha Cadastral – DTVM”, entregando-a com os documentos necessários.

24. Verifica-se, ademais, que, após a inspeção, de maneira a se adequar à regulamentação, a Banestes DTVM passou a disponibilizar no seu sítio eletrônico o novo documento denominado “Regras e Parâmetros de atuação” (fls. 1.192 e 1.209).

25. Nada obstante, tendo em vista que restou comprovado que as regras e parâmetros de atuação não haviam sido estabelecidos no período base da inspeção, concordo com o entendimento da PFE de fls. 1.116, no sentido de que não pode ser imputada aos acusados a infração ao art. 6º, § 1º, uma vez que não era possível disponibilizar regras que sequer tinham sido previamente estabelecidas. A meu ver, a infração ao art. 6º, § 1º, já está contida no descumprimento ao art. 6º, *caput*, examinado anteriormente.

II.3 - Art. 6º, §2º

26. Quanto ao disposto no art. 6º, § 2º, da Instrução 387, verificou-se, durante a inspeção, que o registro de ordens recebidas pela mesa de operações (fls. 401 a 413) não continha o horário de recebimento, tornando inviável o controle cronológico. A Banestes DTVM informou (fls. 1.063) que realizava a gravação da totalidade dos diálogos entre os clientes e os operadores, em conformidade com o § 3º do art. 6º. Além disso, o registro das ordens executadas era mantido pelas corretoras executantes.

27. Ocorre que os inspetores identificaram que, na prática, o funcionário que recepcionava as ordens escrevia, manualmente, os dados em uma folha de papel e os inseria no sistema da corretora contratada. Das explicações trazidas pela inspeção e pela Banestes DTVM, depreende-se que as ordens recebidas na mesa somente recebiam numeração cronológica quando inseridas no sistema da corretora contratada. Desse modo, não havia procedimento para assegurar que as ordens fossem transmitidas à corretora seguindo a mesma ordem cronológica em que eram recebidas dos clientes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

28. Ainda que a Banestes DTVM efetuasse a gravação dos diálogos mantidos com os clientes, não há qualquer evidência de que gravassem igualmente os diálogos com a corretora, sendo, assim, inexistente o controle da ordem cronológica.

29. Desta feita, restou demonstrado que a Banestes DTVM não mantinha sistema de registro de ordens de operação de seus clientes contendo o horário de recebimento, a identificação do cliente emissor e numeração unificada sequencial, de forma cronológica, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução 387.

III – Das irregularidades relacionadas às disposições da Instrução 380

30. Como já mencionado, a Instrução 380 estabelece normas e procedimentos a serem observados pelas instituições intermediárias na realização de negócios por intermédio da rede mundial de computadores. Tais normas destinam-se primariamente às corretoras eletrônicas habilitadas a atuar nos sistemas de negociação dos mercados de bolsa. Nada obstante, por força do disposto no art. 19, “aplicam-se, no que couber, aos demais membros do sistema de distribuição de valores mobiliários, as normas contidas nesta Instrução quando os mesmos exercerem a atividade de intermediação de valores mobiliários através de uma corretora eletrônica”.

31. Como já exposto neste voto, desde 2008 este Colegiado já havia esclarecido que as instituições intermediárias que não atuavam diretamente nos sistemas de negociação dos mercados de bolsa deveriam observar plenamente as disposições da Instrução 380, caso quisessem disponibilizar a seus clientes o serviço de **homebroker**.

32. Nessa situação se encontrava a Banestes DTVM que, ao tempo da inspeção realizada pela SFI, oferecia aos seus clientes a possibilidade de transmissão de ordens por meio do **Banesbroker**. Desse modo, mostra-se incontroverso que a acusada estava obrigada a observar as normas estabelecidas na referida Instrução 380.

III.1 – Art. 3º

33. Conforme apurado pela área técnica, à época da inspeção, o sítio eletrônico da Banestes DTVM na rede mundial de computadores (fls. 22 a 26.v e 841 a 845) apresentava apenas dois dos requisitos exigidos no art. 3º da Instrução 380, quais sejam: (i) informações sobre valores mobiliários (inc. VI); e (ii) atalho para a página da CVM (inc. IX). Além disso,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

a política de cobrança de corretagem e eventuais custos adicionais de negociação pela rede mundial de computadores (inc. II) foi encontrada no sítio eletrônico do Banco Banestes (www.banestes.com.br).

34. A defesa ressaltou que as informações requisitadas pelo art. 3º não estavam nítidas em suas páginas eletrônicas e que imediatamente após a inspeção promoveu adequações, de maneira a deixar mais claro o cumprimento da norma. Após a inspeção, a Banestes DTVM inseriu em seu sítio eletrônico o Manual do Banesbroker (fls. 1.006-v.), com o intuito de cumprir a exigência requerida no inciso I (instruções de uso do sistema eletrônico de negociação) do art. 3º da Instrução 380.

35. A instituição alegou que os requisitos dos incisos III (procedimentos na execução de ordens) e V (formas eletrônicas de comunicação com o investidor) do art. 3º estariam contemplados nas Regras e Parâmetros de Atuação da Banestes DTVM, disponível no sítio da Banestes na rede mundial de computadores (fls. 1.007-v.). No entanto, como já examinado neste voto, tal documento surgiu apenas na missiva encaminhada à CVM em 3.5.2013 (fls. 1.006). Desse modo, à época da inspeção, os aludidos requisitos normativos não eram cumpridos.

36. Em sentido semelhante, alegou que os requisitos contidos nos incisos IV (características do sistema de segurança), VII (corretora responsável pela execução das ordens) e VIII (intervalo máximo de conexão sem realizar operações) já se encontravam disponíveis em sua página na rede mundial de computadores (fls. 1.007-v. a 1.008-v.), tendo encaminhado **print screen** da respectiva página.

37. A alegação, contudo, é manifestamente descabida, pois tais informações não figuravam nas páginas do sítio eletrônico da Banestes DTVM ao tempo da inspeção, como se verifica do exame das telas capturadas e acostadas às fls. 22 a 26. A página contemplando tais requisitos foi construída e publicada após o conhecimento dos resultados da inspeção.

38. Para corroborar a versão dos fatos apresentada pela acusação, realizei consulta⁴ ao sítio eletrônico **Internet Archive**,⁵ no qual se encontram publicamente disponíveis “imagens”

⁴ <https://www.archive.org/web/> em 21.2.2018.

⁵ **Internet Archive** é uma organização sem fins lucrativos dedicada a manter um arquivo de recursos multimídia, que inclui "retratos" da Web: cópias arquivadas de páginas da **World Wide Web**, com múltiplas imagens



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pretéritas das páginas que compõem a rede mundial de computadores. Com base no **Internet Archive**, verifica-se que a primeira imagem da página encaminhada pela Banestes DTVM é datada de 16.6.2013, o que constitui indício adicional de que ela não existia ao tempo da inspeção.

39. Em suma, restou comprovado o descumprimento do art. 3º, incisos I, III, IV, V, VII e VIII da Instrução 380.

III.2 - Art. 4º

40. De acordo com a acusação, ao tempo da inspeção, o sítio eletrônico da Banestes DTVM não apresentava as informações previstas no art. 4º, incisos III, IV, V, VI e VII, e parágrafo único, da Instrução 380.

41. Após a inspeção, ao ser instada a se manifestar pela SMI,⁶ a Banestes DTVM apresentou **print screens** de diversas páginas do seu sítio eletrônico cujo conteúdo atenderia aos referidos requisitos normativos (fls. 1.010 a 1.013). No entanto, basta comparar essas telas com aquelas capturadas durante a inspeção (fls. 22 a 26) para perceber diferenças flagrantes. Assim, em relação à página http://www.banestes.com.br/investimentos/dtvm_banesbroker_aprendizado.html, verifica-se, nas telas enviadas posteriormente pela Banestes, a existência de diversos **links** (tais como “Manual do Banesbroker”, “Informações e Segurança”, “Legislação e Regras”, “Links úteis”) que não constavam das telas do mesmo endereço capturadas anteriormente.⁷

42. Ademais, na página capturada durante a inspeção, havia uma seção denominada ‘Aprendizado Online’, que indicava três cursos, com uma breve descrição de cada um, mas sem fornecer seus respectivos conteúdos. Já na página apresentada posteriormente, foram disponibilizados **links**. Uma simples comparação das duas telas, antes e depois da inspeção, evidencia a inclusão de conteúdo (fls. 23-v. e 1.010-v.).

43. Do mesmo modo, no que tange à página http://www.banestes.com.br/investimentos/dtvm_acoes_informacoes.html, as telas enviadas pela Banestes contêm diversos **links** (e.g.,

(tomadas em instantes diferentes) de cada página, mostrando assim a evolução da Web. É possível, portanto, fazer uma consulta histórica do conteúdo disponibilizado em sítios eletrônicos ao longo do tempo.

⁶ Ofício CVM/SMI/GMN/Nº075/2013, de 5.4.2013 (fls. 1.003 a 1.005).

⁷ A realização de alterações na referida página é corroborada por meio de consulta ao sítio **Internet Archive**.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“Comunicados” e “Fatos Relevantes BM&F Bovespa SA”) que não aparecem naquelas obtidas ao tempo da inspeção (fls. 22 a 23).

44. Em relação às informações requeridas pelos incisos III e IV, a Banestes DTVM informou que elas constavam do Contrato de Intermediação da Banestes DTVM, que estava disponível na página http://www.banestes.com.br/investimentos/dtvm_legislacaoeregras_acoes.html. Ocorre que citado documento não estava disponível em seu sítio eletrônico à época da fiscalização, conforme se verifica a partir do exame das telas de fls. 22 a 26. Além disso, em consulta ao sítio **Internet Archive**, constata-se que a primeira imagem disponível de tal página é datada de 19.1.2013, ou seja, após o período de inspeção.

45. Também se verificam diferenças significativas ao se comparar as diversas versões (fls. 24-v., 1.010 e 1.013) da página <http://www.banestes.com.br/investimentos/dtvm.html>, destinada ao cumprimento do parágrafo único do aludido art. 4º. Em que pese tal página estar disponível à época da inspeção, não foi possível observar a divulgação do informe requerido na aludida norma.

46. Em relação especificamente ao inciso VII do citado art. 4º, a Banestes DTVM alega que a informação ali exigida estaria disponível no documento denominado “Regras e Parâmetros de Atuação da Banestes DTVM”, o qual, contudo, como já exposto neste voto, não existia ao tempo da inspeção, tendo sido elaborado e apresentado à CVM em momento posterior.

47. Em suma, o que se verifica é que, após a inspeção, páginas do sítio eletrônico da Banestes DTVM foram alteradas ou criadas para suprir as falhas que haviam sido identificadas pelos inspetores. Desse modo, resta demonstrado o descumprimento do art. 4º, *caput*, incisos III, IV, V, VI e VII, e parágrafo único, da Instrução 380.

III.3 - Art. 5º

48. Em relação à acusação de infração ao art. 5º da Instrução 380, que exige dos intermediários a medição contínua da capacidade de atendimento aos clientes dos sistemas da corretora eletrônica, a defesa alega que o cumprimento de tal preceito cabia à Banif, corretora proprietária dos sistemas e encarregada do roteamento de ordens. Por isso, não fazia as medições nem guardava o histórico.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

49. O argumento, contudo, não é pertinente, pois, como já exposto neste voto, este Colegiado já esclareceu que incumbe a todo intermediário prestador de serviço de corretora eletrônica observar plenamente os deveres estabelecidos na Instrução 380, ainda que não atue diretamente nos sistemas de negociação do mercado de bolsa e ainda que não seja proprietário do sistema de **homebroker**.

50. A meu ver, a orientação firmada por este Colegiado em 2008, antes da apuração das irregularidades de que trata este processo, mostra-se correta, pois a medição da capacidade de atendimento da corretora eletrônica traduz medida destinada ao monitoramento da qualidade do serviço prestado aos clientes do intermediário. Assim, ainda que a Banestes DTVM não fosse proprietária do sistema, é certo que ela tinha o dever de zelar para que os usuários estivessem recebendo um serviço adequado, conforme os critérios estabelecidos na regulamentação. E caso fossem verificadas falhas significativas, cabia a ela adotar as providências adequadas, tais como entrar em contato com a corretora para demandar a restauração da qualidade do serviço, aplicar as penalidades eventualmente previstas no contrato firmado com a corretora e, ainda, proceder à substituição desta última por outra capaz de prover um serviço melhor.

51. De tudo isso resulta que competia à Banestes DTVM o cumprimento do dever instituído no art. 5º da Instrução 380 e, tendo sido comprovada a infração, deve por ela responder.

III.4 – Art. 9º

52. A Banestes DTVM também foi acusada de não cumprir o disposto no art. 9º da Instrução 380, que obriga as corretoras eletrônicas a *“manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, registros de todas as ordens recebidas pela rede mundial de computadores, executadas ou não, em meio magnético.”*

53. Nesse tocante, a defesa alega novamente que tal obrigação competia exclusivamente à Banif, proprietária do sistema de **homebroker** e encarregada pela execução das ordens. No entanto, como já exposto exaustivamente neste voto, o argumento não procede, tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução 380 e o entendimento manifestado por este Colegiado em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2008 acerca da observância da referida Instrução pelas instituições intermediárias que não atuavam diretamente nos sistemas de negociação dos mercados de bolsa.

54. Convém a propósito sublinhar a importância dessa obrigação para a higidez dos mercados e a proteção dos investidores. Como as ordens eram executadas pela Banif na modalidade ‘por conta e ordem’, somente a Banestes DTVM tinha conhecimento da identidade dos clientes e, por consequência, era a única em condições de alocar os negócios realizados aos respectivos titulares, observando a ordem cronológica de transmissão das ordens.

55. Em definitivo, a manutenção dos registros traduz medida indispensável para a prevenção da alocação indevida de negócios entre os clientes da distribuidora.

II.5 - Art. 13

56. A área técnica efetuou a verificação do conteúdo do sítio eletrônico da Banestes DTVM, inclusive área restrita de clientes, e não encontrou lista ou atalho a fatos relevantes de companhias que tenham valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa, conforme previsto no art. 13.

57. A Banestes DTVM, depois de concluída a inspeção e por meio de resposta enviada à SMI em 27.12.2013 (fls. 1.061 e 1.062), afirmou, em sentido diverso, que estava disponível em seu sítio eletrônico atalho para os fatos relevantes, tendo acostado **print screen** da página www.banestesdtvm.com.br (que direciona para www.banestes.com.br/investimentos/dtvm.html), para evidenciar onde poderiam ser encontrados tais documentos.

58. Mais uma vez, ao se comparar a página colhida pela inspeção (fls. 24-v) e aquela apresentada pela Banestes DTVM (fls. 1.061), notam-se muitas diferenças, tais como o surgimento de diversos links: (i) Fatos Relevantes BM&FBovespa; (ii) Comunicados; (iii) Links úteis; (iv) Manual do Banesbroker, entre outros.

59. De maneira a corroborar a versão dos fatos apresentada pela acusação, consultei, por meio de busca pública,⁸ o sítio **Internet Archive** e encontrei 43 telas da página

⁸ <https://www.archive.org/web/> em 20.2.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

www.banestes.com.br/investimentos/dtvm.html no período de 25.4.2012 a 20.2.2018. Ao comparar a tela de 25.4.2012, data compreendida no período de realização da inspeção, com aquela disponível em 19.1.2013, após a conclusão da inspeção, verifica-se o aprimoramento do sítio eletrônico, com a inclusão de diversos **links**, entre eles o que levava aos fatos relevantes.

60. Observo ainda que a “imagem” de 19.1.2013 é distinta daquela enviada pela Banestes DTVM em 27.12.2013, o que demonstra que houve o aprimoramento paulatino do sítio eletrônico, após a inspeção e o recebimento dos ofícios expedidos pela SMI.

61. Em suma, pelo exposto, conclui-se que houve o descumprimento do art. 13 ao tempo da inspeção.

IV – Da Conclusão

62. Passo à conclusão de meu voto. Pelas infrações a dispositivos da Instrução 387 devem responder tanto a Banestes DTVM como o diretor responsável Ranieri Feres Doellinger, uma vez que este último não agiu com a diligência profissional que dele se esperava, conforme estabelecido no parágrafo único da referida Instrução.

63. Quanto à dosimetria das penalidades, observa-se, de uma parte, o louvável esforço empreendido pelos acusados para corrigir as irregularidades identificadas durante a inspeção da SFI. Embora não possa o regulado aguardar a fiscalização do órgão regulador para passar a observar a regulamentação vigente, há de ser valorada positivamente a sua postura na resolução das falhas identificadas.

64. Também cumpre considerar, como circunstâncias atenuantes, a primariedade dos acusados e o baixo impacto das infrações apuradas no mercado de valores mobiliários, em razão do pequeno porte da Banestes DTVM.

65. Em contrapartida, constitui circunstância agravante a conduta maliciosa dos acusados ao longo deste procedimento, uma vez que, como exposto neste voto, procuram ludibriar esta autarquia, fazendo crer que as páginas eletrônicas e os documentos elaborados para sanar as irregularidades já existiam ao tempo da inspeção. Trata-se, a meu ver, de conduta que não condiz com a boa-fé e a cooperação que se espera de qualquer ente regulado e que, por isso



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mesmo, merece ser considerada na dosimetria das penalidades, de modo a desestimular comportamentos semelhantes.

66. Também será levada em consideração a relevância das infrações que denotam a fragilidade dos controles internos da Distribuidora no que toca ao registro cronológico das ordens dos clientes. Como já assinalado, tais fragilidades são especialmente reprováveis na medida em que criam riscos potenciais para a higidez das negociações realizadas no mercado de valores mobiliários, criando um ambiente permissivo para diversas práticas danosas, como, por exemplo, a alocação irregular de negócios. Os intermediários devem estar particularmente atentos à efetividade dos controles internos que cuidam do registro cronológico de ordens.

67. Por todo o exposto, voto nos seguintes termos:⁹

(a) em relação à **Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**,

- i. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por infração ao art. 3º, incisos I, III, IV, V, VII e VIII, da Instrução CVM nº 380/2002;
- ii. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por infração ao art. 4º, incisos III, IV, V, VI e VII e parágrafo único, da Instrução CVM nº 380/2002;
- iii. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por infração ao art. 5º, *caput*, da Instrução CVM nº 380/2002;
- iv. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por infração ao art. 9º, *caput*, da Instrução CVM nº 380/2002;
- v. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por infração ao art. 13, *caput*, da Instrução CVM nº 380/2002;
- vi. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por infração ao art. 6º, incisos I e II, da Instrução CVM nº 387/2003;

⁹ Para dosimetria da pena acerca do descumprimento das normas de registro e manutenção de ordens de negociação (art. 6º, § 2º da Instrução 387 e art. 9º da Instrução 380) foi utilizado como parâmetro o processo administrativo sancionador nº SP2010/266, em que foi aplicada multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a Elite CCVM Ltda. e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o diretor responsável pela corretora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- vii. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por infração ao art. 6º, § 2º, da Instrução CVM nº 387/2003;
 - viii. absolvição da acusação de infração ao art. 6º, §1º, da Instrução CVM nº 387/2003;
- (b) em relação à **Ranieri Feres Doellinger**, na qualidade de diretor responsável pela Instrução nº 387/2003,
- i. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração ao art. 6º, incisos I e II, da Instrução CVM nº 387/2003;
 - ii. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 6º, § 2º, da Instrução CVM nº 387/2003;
 - iii. absolvição da acusação de infração ao art. 6º, § 1º, da Instrução CVM nº 387/2003;

É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018.

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR